



Número: **0600295-69.2024.6.16.0041**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

Última distribuição : **20/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Objeto do processo: **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO LIMINAR, JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL X MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (REQUERENTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES (REQUERIDO)	
	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (ADVOGADO) LUIZA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125840689	24/10/2024 12:41	Decisão Id 44158813	Documento de Comprovação



Número: **0601179-27.2024.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Direito de Resposta, Eleições - 2º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0601179-27.2024.6.16.0000, impetrado por José Tiago Camargo do Amaral, fulcro no art. 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009, em face do ator coator do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral João Marcos Anacleto Rosa, da 41ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, proferido nos autos n. 0600295-69.2024.6.16.0041, figurando como litisconsortes passivo necessários: Maria Tereza Paschoal de Moraes. Tendo em vista a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, configuradora de dano moral e ofensa à honra do Impetrante. Da referida propaganda publicada no perfil pessoal da Maria Tereza no Instagram. (...). (Requer: que, liminarmente e inaudita altera parte, seja cassado o ato coator para o fim de que seja concedida a liminar para: b.1) que expedido ofício à Meta (Instagram) para que exclua a postagem em Uma Hora; que a Litisconsorte faça cessar a divulgação do conteúdo aqui inquinado ou de conteúdo semelhante que tente vincular Tiago Amaral ao recebimento de dinheiro desviado, propina ou que esteja envolvido nas Operações "Publicano" e "Quadro Negro"; bem como seja impedida de reexibir, compartilhar ou de qualquer fora trazer à público o conteúdo aqui combatido, em qualquer meio, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência. que seja expedido ofício às geradoras dos programas eleitorais (TV e Rádio) com a proibição de exibição do conteúdo aqui inquinado ou semelhante. Que seja oficiada a Autoridade Coatora; Que sejam citados os Litisconsortes; Depois dos trâmites de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada por meio da concessão da segurança).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (IMPETRANTE)		LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)	
JUIZ DA 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (AUTORIDADE COATORA)			
MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES (LITISCONSORTE PASSIVO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44158813	24/10/2024 10:41	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0601179-27.2024.6.16.0000

IMPETRANTE: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR
LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL contra a o ato coator do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, da 41ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, proferido nos autos n. 0600295-69.2024.6.16.0041, figurando como litisconsortes passivo necessários: MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES.

Narra, em síntese, que na origem trata-se de **Direito de Resposta n. 0600295-69.2024.6.16.0041** movido pelo Impetrante em face da litisconsorte passivo, tendo em vista a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, configuradora de dano moral e ofensa à honra do Impetrante.

Defende o cabimento do mandado de segurança e a legitimidade das partes alegando que a Impetrante sofreu ato ilegal da autoridade coatora, por meio de decisão teratológica e que a Impetrante que tiveram seu direito líquido e certo violado e a Autoridade que, no exercício de função pública, praticou o ato ilícito comissivo que ensejou a lesão.

Alega que a autoridade coatora indeferiu o pedido liminar, utilizando entendimento teratológico, que chega próximo de uma ilegalidade. Afirma que, além de teratológico, o ato coator é também obscuro em si mesmo, já que a autoridade coatora, de modo completamente dissociado da realidade até então vivenciada, menciona que o Impetrante reclama pela menção da indicação de busca no google acerca dele, quando não é este o objeto da demanda de origem. Assevera que se há uma gama de demandas perante o Juízo Eleitoral de Londrina, estas devem ser julgadas conforme a lei e de acordo com o contexto fático apresentado.



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 2

Sustenta que a Litisconsorte afronta, mais uma vez, as normas eleitorais citadas na exordial, posto que o conteúdo publicado foi construído de forma entrelaçada com inverdade, sem embasamento concreto, carente de veracidade fática, com o propósito de menoscar o candidato que foi vítima de seu ataque, tendo em vista que, ao contrário do que consta no ato coator, não é nítido que a notícia incluída na propaganda eleitoral é antiga, haja vista que não há menção da data da informação e nem sequer explicações de que isso aconteceu anos atrás, tendo sido arquivado o inquérito em questão.

Aduz que o Juízo Coator tem conhecimento do modus operandi da campanha de MARIA TEREZA, qual seja, utilizar uma informação antiga a respeito de TIAGO AMARAL para dar a entender que ele é atualmente investigado, o que não é verdade e que mesmo assim decidiu por ignorar tais fatos e negou o pedido liminar para a retirada do conteúdo, usando como justificativa a quantidade de demandas ajuizadas pelos dois candidatos.

Alega que tudo são distorções da Litisconsorte, que se ocupa de articular e espalhar fake news contra o candidato TIAGO AMARAL, pois distorce notícias do ano de 2017, como se fossem atuais, bem como escondem a realidade dos fatos. Afirma que é enganosa a afirmação da Litisconsorte de que o candidato da Representante estaria envolvido na Operação “Quadro Negro”, porquanto ele nega todas as circunstâncias que lhes são indevidamente apontadas, bem como porque jamais foi processado acerca de tais fatos.

Dessa forma, assevera que, ao contrário do que foi publicado pela litisconsorte, Tiago Amaral não recebeu propina e nem está envolvido em corrupção. Defende que as inverdades propaladas pela Litisconsorte maculam a honra e imagem do candidato da Impetrante perante o eleitorado de Londrina, materializando situações inequívocas de difamação e calúnia.

Sustenta que o fundamento relevante emerge da própria argumentação acima exposta consistente na completa ausência de entrega jurisdicional pela autoridade coatora, a qual restou omissa em suas razões de decidir. Afirma que o perigo da demora, por sua vez, é inegável, uma vez que, quanto mais houver demora para cessar o ilícito perpetrado, mais abalada restará a igualdade do pleito, visto que os excessos irregulares no presente caso são claros, inclusive estão sendo veiculados de forma ilegal.

Requer, liminarmente e inaudita altera parte, seja cassado o ato coator para o fim de que seja concedida a liminar para que:

1) expedido ofício à META (Instagram) para que exclua a postagem em UMA HORA;

2) que a Litisconsorte faça cessar a divulgação do conteúdo aqui inquinado ou de conteúdo semelhante que tente vincular TIAGO AMARAL ao recebimento de dinheiro desviado, propina ou que esteja envolvido nas Operações “Publicano” e “Quadro Negro”; bem como seja impedida de reexibir, compartilhar ou de qualquer fora trazer à público o conteúdo aqui combatido, em qualquer meio, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência; 3) que seja expedido ofício às geradoras dos programas



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 3

eleitorais (TV e Rádio) com a proibição de exibição do conteúdo aqui inquinado ou semelhante.

É o relatório.

2. O Mandado de Segurança é medida que visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”, como fixado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Na seara eleitoral, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, sendo admissível o manejo do Mandado de Segurança apenas em situações de flagrante ilegalidade ou de teratologia.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “é pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança (AgRg em AI nº 51175, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 23/02/2015).

No caso em exame, o MM. Juiz da 41ª Zona Eleitoral deixou de conceder a liminar, mantendo a divulgação da propaganda eleitoral impugnada, com base nos seguintes argumentos:

(...)

Compulsando os autos, não vislumbro a presença de requisito necessário ao deferimento da medida antecipatória pleiteada. A bem da verdade, o posicionamento deste magistrado é coerente com o quanto já exarado em ocasiões pretéritas, em diversos processos similares que afloraram ao longo do vertente processo eleitoral. Inviável constatar, de plano, que os comentários/áudios transbordaram os salutares e elásticos limites do debate eleitoral. Tal dialeticidade, por sinal, proporciona um ambiente saudável, a corroborar o fundamento estampado no art. 1º, V, da CRFB (pluralismo político). Esta é a pedra de toque. Há que ficar calcado na mente dos candidatos que uma coisa é a prática de fake news, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a disseminação do “discurso de ódio”; outra, bem distinta, é defesa de sua plataforma política, de seu intento para o quadriênio vindouro como alcaide, inclusive criticando acidamente o adversário e narrando fatos que, potencialmente, possam mostrar-se espinhosos e intrincados. Impossível cogitar acerca de disputa eleitoral, renhida e ardorosa por natureza, sem divergências e contratempos. Isto faz “parte do jogo”. Nesse contexto, a bem dos princípios democrático e republicano, deve o Poder Judiciário atuar



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 4

somente em situações extremas/excepcionais, quando constatado efetivo abuso do direito/excesso, apto a macular postulante ao cargo e/ou desequilibrar o pleito vindouro (segundo turno). In casu, ao que parece, não houve manifestação exacerbada e iníqua. Trata-se de articulação corriqueira, desejando, em linguagem popular, mostrar para o eleitorado que o adversário não é a melhor opção. Nada além disso. Ora, mencionar a respeito da possibilidade de digitar termos no Google e obter dados não é, prima facie, sinônimo de concretizar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Igualmente, abordar concretização de delação premiada, desvios de recursos públicos, investigações, etc. e etc., é algo que remonta a décadas passadas em confrontos como o em tela. Ocorreram investigações em desfavor de TIAGO AMARAL. Isto é fato incontroverso e inapagável, reconhecido pelo próprio suplicante consoante documentação por si coligida. O procedimento em mesa, célere e específico por natureza, não se destina a apreciar investigações ocorridas em tempos idos em operações policiais diversas (Quadro Negro, Publicano, etc.). Algo diferente seria, por exemplo, acaso relatado que TIAGO AMARAL foi processado, condenado, preso, etc., isto é, algo notoriamente mentiroso. Não é o que aqui ocorre. A disputa argumentativa travada apenas simboliza a festejada incandescência do período eleitoral, do embate de ideias, algo que fortalece sobremodo a democracia. A não perder de vista que o próprio candidato TIAGO AMARAL pode, querendo, em sede de programa eleitoral e/ou perfil pessoal no Instagram, no tempo e da forma de que dispõe, rebater as “acusações” que entende infundadas, mostrando ao eleitor seu ponto de vista e, em sendo o caso, sepultando a alegada inverdade. Aliás, curioso notar que age(iu) da mesma forma o promovente, instigando reprisadamente o espectador/eleitor a fazer “buscas no Google” em relação a MARIA TEREZA, de modo a confirmar a pretensa ligação dela com fatos ilícitos/desabonadores. O comportamento que se averigua nos últimos dias, a bem da verdade, é deveras incoerente. Ambos os candidatos que participam do segundo turno batem rotineiramente às portas do Judiciário Eleitoral, sedizentes vítimas de mentiras e de práticas abjetas do(a) oponente; porém, perpetram diariamente condutas idênticas, desferindo argumentos ásperos contra o(a) adversário(a), inclusive fazendo alusões a possíveis práticas criminosas. TIAGO AMARAL e MARIA TEREZA manejam infundáveis representações eleitorais com pedidos liminares queixando-se de condutas que, vamos e venhamos, eles próprios consomem. Verdadeiro paradoxo. Vem a lume, então, a célebre canção eternizada na voz inconfundível de Sandra de Sá (Bye Bye Tristeza): NINGUÉM AQUI É PURO ANJO OU DEMÔNIO. A não perder de vista, de mais a mais, que os candidatos assinaram o PACTO ELEIÇÕES PELA PAZ, dias atrás. Aparentemente, em vão. O comportamento recente em nada coaduna com um ambiente de concórdia e harmonia. Feitas tais considerações, ad



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 5

perpetuam rei memoriam, tenho que não se trata, ao menos prima facie, de propaganda negativa propriamente dita ou divulgação de inverdades. Ao revés, é do cotejo persuasivo. Resta indemonstrado que o conteúdo publicado tenha potencial de difundir fatos notoriamente inverídicos, descontextualizados e, sobretudo, possa causar desequilíbrio ao pleito ou à integridade do processo eleitoral. A dar amparo, veja-se o entendimento pretoriano em caso similar: “ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão vem sendo entendida como um dos pilares de qualquer regime democrático, sem a qual violações a quaisquer outros direitos fundamentais dos cidadãos resta invisibilizada. Precedentes do STF. 2. São vetores da orientação jurisprudencial do TSE quanto à matéria (i) a posição preferencial da liberdade de expressão e (ii) a intervenção mínima do judiciário no debate político. Precedentes do TSE. 3. A propaganda eleitoral não é dirigida - ao menos não primariamente - aos operadores do direito, mas sim à população em geral. Por esse motivo, a linguagem utilizada não é eminentemente técnica e sim coloquial, simples, muitas vezes imprecisa terminologicamente, mas compreensível ao eleitorado, independentemente do seu grau de conhecimento quanto ao direito. 4. Referir que um adversário foi 'acusado de fraude no domicílio eleitoral' num cenário em que houve início de apuração criminal quanto ao fato, ainda que posteriormente trancado mediante habeas corpus, não se equipara à veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Precedentes do TSE em situação similar. 5. Sendo dirigida ao cidadão médio, não se pode exigir da propaganda eleitoral a precisão terminológica própria da produção acadêmica e da jurisprudência. 6. Recurso conhecido e provido. Representação julgada improcedente (REC nº 060223044 CURITIBA-PR Acórdão Nº 61320 de 23.09.2022 - Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior)” (destaquei). Destarte, INDEFIRO a tutela de urgência. 2) Notifique-se a parte representada para, nos termos e sob as penas da lei, ofertar resposta. Após, remetam-se ao Ministério Público Eleitoral para fins de manifestação. Então, tornem conclusos. Int. Dil. nec. Londrina, 20 de outubro de 2024. João Marcos Anacleto Rosa Juiz Eleitoral

Neste juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se ilegalidade da decisão apontada como coatora, eis que houve uma descontextualização proposital da matéria, ofendendo a honra do candidato impetrante.

3. A Representação originária refere-se a direito de resposta, na forma do art. 58, da Lei das Eleições, consubstanciada na propaganda veiculada no Instagram e Facebook da candidata MARIA TEREZA, que traz replicação de notícia antiga veiculada



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 6

na RPC, cujo texto é o seguinte:

E o principal delator do esquema de corrupção na Receita Estadual confirmou em depoimento que já havia dito aos promotores durante as investigações da operação publicana. O repórter Wilson Kirste acompanhou a audiência. A audiência no Tribunal do Júri começou por volta das duas horas da tarde e avançou noite adentro. Em seis horas e meia de depoimento, o delator esclareceu dúvidas, reafirmou denúncias e deu novos detalhes sobre o esquema milionário de corrupção na Receita. Diante do juiz e para um plenário lotado, Luiz Antônio de Souza disse que a corrupção na Receita era institucionalizada, envolvendo de 80% a 90% dos servidores. O auditor entrou na Receita em 1985 por concurso e, segundo ele, naquela época já havia acertos. Segundo o delator, a Delegacia de Londrina arrecadava R\$ 100 mil por mês de propina. Esse dinheiro era dividido entre o fiscal que fazia a cobrança, o inspetor de fiscalização, o delegado local e a cúpula da Receita em Curitiba, que ficava com 10% do total. De acordo com o auditor, a influência política na Receita sempre foi muito grande. Havia disputa para emplacar apadrinhados nos cargos mais importantes. Luiz Antônio disse que, em 2010, os deputados Luiz Carlos Raul e Fernando Francischini travaram uma queda de braço para nomear o delegado em Londrina. Quem venceu foi Márcio Albuquerque Lima, indicado pelo empresário Luiz Abiantum. Virou, na verdade, ingerência política pura. Se havia o poder, os políticos nomeavam, mandavam, interferiam. Isso ficou muito claro ao longo dessa instrução. O auditor afirma também que Vitor Hugo Dantas, coordenador da região metropolitana de Londrina, recebeu R\$ 30 mil para fazer lobby a favor de Márcio Lima, junto ao governo do Estado. Tempos depois, Lima foi promovido a inspetor-geral em Curitiba. E de lá, segundo o delator, comandou o esquema de arrecadação de propina. O dinheiro, de acordo com as investigações, enriqueceu auditores corruptos e financiou campanhas eleitorais. Luiz Antônio de Souza contou que Durval Amaral, conselheiro do Tribunal de Contas, procurou o grupo da Receita em Londrina e pediu R\$ 200 mil para a campanha do filho, Tiago Amaral, que disputava uma vaga na Assembleia. Ainda segundo o auditor, Durval Amaral sabia que era dinheiro de propina. No depoimento, Luiz Antônio de Souza reafirmou que o esquema de corrupção na Receita também abasteceu a campanha de reeleição do governador Beto Richa, do PSDB. Ele contou que, a pedido de Luiz Abiantum, parente do governador, comprou 5 mil litros de gasolina para o comitê de Richa. O delator disse ainda que as delegacias da Receita no Estado tinham metas de arrecadação para ajudar na campanha do governador. Em Londrina, essa meta era de R\$ 1 milhão, mas foram arrecadados R\$ 800 mil. A delegacia de Curitiba teria separado R\$ 1,5 milhão para bancar a campanha de Richa.



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 7

Como sabido, nos termos do art. 58, da LE e 31, da Res. TSE nº 23.608/2019, para fins de concessão de direito de resposta, conceitua-se a afirmação sabidamente inverídica como aquela sobre a qual recai a certeza de sua total dissonância com a realidade, perceptível de plano, que não necessita de interpretação.

Da mesma forma, o direito de resposta, conforme já decidiu o C. TSE "somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato claramente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação" (DR 0600998-41, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 20.9.2022), o que não se averigua na hipótese dos autos, dadas as premissas da decisão regional.

Como esta Corte já se manifestou em outras oportunidades, a liberdade de expressão na propaganda é a regra, somente podendo ser excepcionada diante da veiculação de afirmações sabidamente inverídicas, ou quando extrapolada a liberdade de expressão a ponto de atingir a honra pessoal do candidato. É o que se vê, neste juízo de cognição sumária, no caso em análise.

O caso em análise é muito similar a tantos outros recentemente julgados por esta Corte, em que a campanha de MARIA TEREZA, exhibe propaganda eleitoral vinculando seu adversário TIAGO AMARAL ao recebimento de recursos oriundos de corrupção, tentando incutir na mente do eleitorado que tal fato o desabilita para receber a confiança do eleitor a ponto de ser a escolha eleitoral.

O ponto é que, também nessa propaganda, há descontextualização dos fatos!

Isso porque, como comprovam os documentos juntados com o presente Direito de Resposta, não há qualquer investigação atual que vincule ou investigue Tiago Amaral com recebimento de propina.

Mais que isso, as investigações realizadas pelo Ministério Público Federal receberam promoção de arquivamento diante da ausência de indícios mínimos para comprovar os termos da delação levada à efeito por Colaborador.

Ou seja, o próprio Ministério Público afirmou não se comprovar as alegações, e isso há mais de 6 (seis) anos. Nesse contexto, não há dúvida de que houve uma descontextualização dos fatos, a fim de induzir o eleitor a crer que Tiago Amaral está envolvido em esquema de corrupção e recebeu propina para sua campanha.

Assim, a exibição da reportagem em questão, atrai as razões necessárias para a concessão da liminar pretendida, no sentido de que seja proibida a permanência de aludida propaganda por parte da campanha de Maria Tereza. Essa estratégia, busca incutir na mente do eleitor que o candidato TIAGO AMARAL é corrupto e está envolvido atualmente em crimes de desvio de dinheiro público.

No caso dos autos, a questão é ainda mais grave, porque há menção de que a publicação era reprodução do que teria sido o programa eleitoral que deveria ter sido exibido no Programa de Bloco.



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 7



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 8

E, ao analisar tal propaganda nessa perspectiva revela-se uma outra estratégia publicitária ainda mais reprovável na perspectiva eleitoral.

Isso porque, dentre os 5:00 min (cinco minutos) a que a candidata Maria Tereza faz jus no programa de Bloco, a mesma se utiliza dos primeiros 03:10 min (três minutos e dez segundos) unicamente para reproduzir integralmente tal reportagem exibida há mais de 8 anos no Jornal Estadual da RPC (retransmissora da Rede Globo no Paraná) sendo que, em momento imediatamente seguinte, ou seja, entre o minuto 03:10 e o 03:14, é exibida vinheta da Campanha com a seguinte narração: "Começa AGORA o Programa da Professora Maria Tereza", vejamos:



Outro fato que chama atenção e atrai o que considero má-fé por parte da Campanha de Maria Tereza, é a inobservância da utilização de legenda em toda a



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 9

primeira parte parte do programa, e que exhibe unicamente a reportagem sem qualquer menção ou contextualização, quer seja de ser tratar de reportagem jornalística exibida na Rede Globo com mais de 8 anos, quer seja por não fazer qualquer menção de que houve o arquivamento das Investigações contra o candidato Tiago Amaral, a pedido do próprio Ministério Público Federal.

Importante ressaltar que, o TSE defende que "**a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral**" (TutCautAnt nº 0601625-16, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 12.11.2020).

Portanto, não é possível proibir o debate político com críticas políticas, mesmo que sejam duras e ácidas, pois isso é uma consequência da liberdade inerente aos debates democráticos. Se as declarações envolvem críticas à conduta política, levando em conta a liberdade de informação do eleitor, não deve haver restrição à sua divulgação, mesmo que as críticas sejam severas e ácidas, desde que contextualizadas no tempo e espaço.

Por outro lado, o mesmo TSE, por unanimidade de votos referendou a liminar concedida pelo saudoso **Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino** nos autos da Rp nº 0601416-76.2022.6.00.0000, em que assenta que: "**a imputação direta ao candidato de ser "corrupto" ou "ladrão" não observa a legislação eleitoral regente e a regra de tratamento fundamentada na garantia constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade.**"

Referido precedente destaque que: "**não poderia a Justiça especializada permitir que os partidos políticos, coligação e candidatos participantes do pleito deixassem de observar direitos e garantias constitucionais do cidadão durante a exibição da propaganda no horário eleitoral gratuito na rádio e na televisão, utilizando-se como justificativa a liberdade de expressão para realizar imputações que, em tese, podem caracterizar crime de calúnia, injúria ou difamação ou que não observem a garantia constitucional da presunção de inocência.**"

Portanto, é impraticável usar a propaganda eleitoral gratuita para diminuir completamente o alcance de um direito ou garantia constitucional e, por outro lado, dar extrema importância às condenações criminais que foram arquivadas pelos órgãos de investigação ou anuladas pelo Poder Judiciário, as quais não estabelecem culpa no âmbito jurídico-penal.

É fundamental reconhecer que o princípio da presunção de inocência, estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, possui uma aplicação extensiva. Ele não se limita a assegurar um "estado de inocência", mas também orienta o modo como a sociedade deve tratar aqueles que não possuem uma condenação criminal formalizada. Essa perspectiva ganha ainda mais relevância quando, mesmo após uma investigação aprofundada pelo Ministério Público, o órgão responsável pela acusação conclui pela ausência de provas suficientes para indicição e, conseqüentemente, solicita o arquivamento do caso.



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 9



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 10

É justo o sentido trazido pela abalizada doutrina de Aury Lopes Junior, no sentido de que: **'a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva ou estigmatização precoce do acusado'** (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014).

No caso dos autos, a ilegalidade da propaganda impugnada encontra-se na intenção de vincular o candidato adversário em casos de “corrupção”, fato a ele atribuído de várias formas e por distintos comerciais, tendo como pano de fundo – sempre – os mesmos fatos descontextualizado, até porque foram objeto de arquivamento pelo Ministério Público há vários anos, e, explícita violação a presunção de inocência e em ofensa ao art. 22, inciso X da Res.-TSE nº 23.610/2019, que dispõe:

“Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 23. A pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este a pessoa que ofende e, solidariamente, o partido político desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).”

No caso dos autos, a campanha adversária do candidato TIAGO AMARAL não trouxe qualquer comprovação (algo que lhe incumbia) apta a comprovar que remanesce contra o mesmo, investigação por atos de corrupção ou algo que o valha. Pelo contrário, a defesa do candidato ofendido carreou aos autos as promoções de arquivamento transcritas nesse voto, bem como certidões negativas que desmentem as acusações divulgadas de forma atemporal.

Tal constatação, mostra que o precedente do TSE, desta feita, da lavra do **Ministro Edson Fachin**, proferido no AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, publicado no DJe de 4.3.2022 no sentido de que, no **“processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente”**, não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista que, no caso em comento, houve o



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 10



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 11

arquivamento das Investigações que a campanha adversária de TIAGO AMARAL insiste em divulgar.

Portanto, levando em conta que, no caso específico, não existe referência a eventos passados, nem indicação de que as investigações foram arquivadas a pedido do Ministério Público, é indiscutível que a propaganda questionada ultrapassa a simples crítica política.

O programa tem a intenção de transmitir uma mensagem que atribui ao candidato a característica de 'corrupto', desrespeitando a regra de tratamento que decorre da presunção de inocência constitucional e infringindo os preceitos normativos estabelecidos no artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral e no artigo 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, já que a matéria atribui ao candidato TIAGO AMARAL a condição de beneficiado de escândalo de corrupção escândalos estes que sequer lhe foram judicialmente imputados a partir da promoção de arquivamento do Ministério Público Federal.

Nesse contexto, percebo a desordem informacional como um problema grave, capaz de afetar a autodeterminação coletiva e a liberdade de expressão, bem como a capacidade do eleitor de formar sua própria opinião, já que estamos diante de um fenômeno de desinformação generalizada, que transcende as chamadas "fake news" e que não deveria influenciar o cidadão/eleitor, que não está equipado para lidar com esse tipo de desordem informacional.

Como bem destacou a Ministra Maria Isabel Gallotti, nos autos de Representação nº 0601603-84.2022.6.00.0000/DF, publicado em Sessão de 27.10.2022: **“[...] a veracidade do discurso deve ser tutelada, na medida em que a sua falsidade, o problema mais atual com o qual nos defrontamos, pode severamente comprometer a autodeterminação coletiva, promovendo confrontação, radicalização e polarização. O discurso falso não apenas esgarça o tecido social, mas também sufoca a expressão do que lhe é antagônico, efeito social nocivo que esta Corte não pode admitir.”**

Destaco, ainda, que o Ministro Alexandre de Moraes na Rp nº 0601594-25.2022.6.00.0000, por meio de decisão monocrática de 20.10.2022, assentou que:

“[...] A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização de pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público.

A Constituição Federal não permite aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, inclusive em período de propaganda eleitoral, a propagação de discurso de ódio, ideias



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 11



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 12

contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art. 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais ou através de entrevistas públicas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio.

A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. [...]”

Tais razões, me levam a, nesse processo, decidir por uma medida mais drástica, qual seja, **proibir de forma acautelatória, a campanha de MARIA TEREZA e sua Coligação, de voltar a exibir aludida reportagem, sob qualquer forma, recorte ou trecho, em qualquer forma de propaganda eleitoral, inclusive em programas de Bloco ou Inserções, no rádio ou na TV, bem como em suas redes sociais.**

A presente medida extrema, se fundamenta no fato de estarmos apenas há 2 (dois) dias do final da propaganda eleitoral gratuita, além de se basear na reiterada conduta de aludida campanha em divulgar fato sabidamente inverídico que seria a existência de investigação contra o adversário, quando é sabido que tal investigação foi arquivada há mais de 6 (seis) anos, em relação ao adversário.

3. Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar para:**

a) **Determinar seja cassado o ato coator para que os Litisconsortes façam cessar a divulgação da denunciada propaganda eleitoral impugnada, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por hora;**

b) **Determinar ao Cartório que notifique a Meta para que retire as publicações do ar (URL: <https://www.instagram.com/p/DBU5gNaRrR9/> e <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1049268286671461>), em até 4 horas do recebimento da intimação - caso a mesma não tenha sido removida - Sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hora;**

c) **Determinar a intimação da candidata MARIA TEREZA para que se abstenha de exibir aludida reportagem, sob qualquer forma, recorte ou trecho, em qualquer forma de propaganda eleitoral, inclusive em programas de Bloco ou Inserções, no rádio ou na TV, bem como em suas redes sociais, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por veiculação;**

4. Com vistas a dar efetividade a presente decisão, determino que seja dada



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 12



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 13

ciência da presente decisão, para as emissoras geradoras de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na TV, bem como para a META e todos os provedores de Rede Sociais informados à Justiça Eleitoral como sendo veículos de publicidade da candidata e de sua Coligação, encaminhado a integra da reportagem da RPC objeto da presente, informando da proibição de veiculação de qualquer trecho de referida reportagem.

5. Oficie-se, com urgência, o Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Londrina para cumprimento desta decisão.

6. Deixo de requisitar informações da autoridade dita coatora, porquanto a decisão liminar já fornece os dados necessários.

7. Considerando a ausência de eventual repercussão financeira para o Poder Público no presente feito, deixo de dar ciência à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

8. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

9. Determino que a Secretaria Judiciária observe o art. 64 da Res.-TSE nº 23.608/2019 quanto à publicação e à contagem dos prazos.

10. Intimem-se.

11. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JULIO JACOB JUNIOR

Desembargador Eleitoral

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-53 em 24/10/2024 11:18:23
Número do documento: 24102410415100700000043108244
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410415100700000043108244>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 24/10/2024 10:41:53

Num. 44158813 - Pág. 13



Este documento foi gerado pelo usuário 788.***.***-68 em 24/10/2024 12:57:52
Número do documento: 24102412414368700000118615066
<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412414368700000118615066>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DÁRIO PINTO DA SILVA - 24/10/2024 12:41:44

Num. 125840689 - Pág. 14